



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10283.004177/2003-61
Recurso n° 154.265 De Ofício
Matéria IRF
Acórdão n° 104-22.976
Sessão de 23 de janeiro de 2008
Recorrente 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessado BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO E/OU RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO - COMPROVAÇÃO - RECURSO DE OFÍCIO - Não procede o lançamento por falta de recolhimento e/ou pagamento fora do prazo, quando o sujeito passivo comprova haver cumprido tempestivamente a obrigação.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


NELSON MALLMANN
Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Handwritten signature and arrow pointing to the text.

Relatório

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento da cidade de Belém - PA recorre de ofício, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, de sua decisão de fls. 245/247, que deu provimento à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 14/45.

Contra o contribuinte Banco do Estado do Amazonas S.A., contribuinte inscrito no CNPJ/MF 04.562.120/0001-33, com domicílio fiscal na cidade de Manaus – Estado do Amazonas, à Rua Silva Ramos, nº 368 – Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Manaus - AM, foi lavrado, em 13/06/03, o Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 10/45, com ciência por AR em 02/07/03, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.110.799,20 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75%; da multa de lançamento de ofício isolada e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda retido na fonte relativo ao ano-calendário de 1998..

A exigência fiscal em exame originou-se da realização de auditoria interna nas DCTFS, onde, de acordo com a autoridade lançadora, foram constatadas irregularidades nos créditos vinculados informados nas DCTFS, conforme consta dos demonstrativos de fls. 15/45, que são partes integrantes do Auto de Infração, cujas irregularidades encontram-se capituladas às fls. 15.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/09, instruída pelos documentos de fls. 46/242, apresentada, tempestivamente, em 30/07/03, o contribuinte, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o impugnante demonstra, sobremaneira, que o aludido auto de infração é inconsistente, tendo em vista que todos os recolhimentos foram efetivados de forma correta e dentro do prazo legal, tendo, porém, ocorrido equívocos quando da apresentação da DCTF ou no momento da digitação do DARF de arrecadação, como se passa a demonstrar;

- que na data de 04/08/1998 o Banco do estado do Amazonas S.A. protocolou nessa Delegacia da Receita Federal a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF original, relativa ao segundo trimestre do ano de 1998, na qual continha os tributos e contribuições devidos pela instituição financeira;

- que, posteriormente, veio a ser identificado por esta instituição financeira à necessidade de apresentação de declaração complementar, vindo a ser protocolada sob o número 18964191913, da data de 04/06/1999, remetida à Receita Federal por internet;

- que, todavia, na declaração complementar foram informados além dos valores a serem complementados aqueles valores que já estavam no banco de dados dessa Delegacia da Receita Federal, ocasionando duplicidade de informações;

- que visando corrigir o equívoco, o Banco do estado do Amazonas S.A. elaborou pedido de retificação da DCTF, vindo a protocolá-lo perante essa Secretaria da Receita na data de 27/05/2002, gerando o processo administrativo-fiscal 10283.004181/2002-48;

- que em 20/11/2002 foi recebido por esta instituição financeira o despacho decisório DRF/MNS/SECAT de 29/08/2002, no qual restou deferido o pedido de retificação da DCTF do segundo trimestre de 1998, através de processo manual;

- que a instituição financeira só veio a ter conhecimento dessa decisão na data de 20/06/03, ao passo que constava da notificação o encaminhamento do despacho ao Setor de Conta Corrente dessa Receita Federal;

- que, não obstante, em 02/07/2003 recebemos o auto de infração que ora se discute, no qual identificamos não ter sido considerada a entrega da DCTF retificadora referente ao segundo trimestre/1998, objeto do processo 10283.004181)2002-48;

- que, assim, o procedimento adotado pela Receita Federal, consistente no não recolhimento da entrega da DCTF retificadora, fez com que se considerassem os valores declarados na DCTF complementar como pendentes de pagamento;

- que, entretanto, trata-se de um equívoco perpetrado por essa Secretaria da Receita Federal. Visando demonstrar a insubsistência do auto de infração esta instituição elabora e apresenta planilha com os dados necessários à análise dos recolhimentos dos tributos, bem como os documentos comprobatórios que atestam não serem devidos os valores cobrados nos anexos I a III do auto de infração.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Primeira Turma da DRJ em Belém - PA, conclui pela improcedência da ação fiscal e pela desconstituição do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que pela análise dos documentos – Despacho Decisórios – DRF/Manaus e DARFs apresentados pelo contribuinte, verifica-se que realmente houve duplicidade de informação apresentada na DCTF Complementar. Restando comprovado que houve o pagamento do valor devido, e dentro do prazo estabelecido pela Legislação incabível, portanto, o lançamento efetuado por falta de pagamento;

- que quanto à cobrança de multas/juros não pagos e multa isolada por falta de acréscimo legais observa-se pelas DCTFs/DARFs que ocorreu erro de preenchimento na DCTF, logo, correto o pagamento efetuado pelo contribuinte e incabível a cobrança das multas/juros não pagos e da multa isolada.

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão de Primeira Instância é a seguinte:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

Ementa: Não procede o lançamento por recolhimento fora do prazo/falta de recolhimento, quando o sujeito passivo comprova tê-los efetuado corretamente.

Lançamento Improcedente.”

Deste ato, a Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 34, inciso I, do Decreto n° 70.235, de 1972, alterado pelo art. 3º, inciso II, da Lei n° 8.748, de 1993, com nova redação dada pelo art. 67, da Lei n° 9.532, de 1997, combinado com a Portaria MF n° 375, de 07 de dezembro de 2001.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso de ofício reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Da análise dos autos se constata que a decisão de Primeira Instância decidiu tomar conhecimento da impugnação por apresentação tempestiva para, no mérito deferi-la determinando o cancelamento dos créditos tributários constituídos relativo às infrações constituídas, quais sejam: falta de recolhimento do imposto de renda na fonte e recolhimento efetuado fora do prazo.

Vivemos em um Estado de Direito, onde deve imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa compelido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do CTN como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário, e, por outro lado, obrigatória, isto é o órgão da administração não pode deixar de cobrar o tributo previsto em lei.

Ora, resta claro na análise dos autos, que realmente houve duplicidade de informação apresentada na DCTF Complementar. Restando comprovado que houve o pagamento do valor devido, e dentro do prazo estabelecido pela Legislação incabível, portanto, o lançamento efetuado por falta de pagamento.

No que diz respeito à cobrança de multas/juros não pagos e multa isolada por falta de acréscimo legais observa-se pelas DCTFs/DARFs que ocorreu erro de preenchimento na DCTF, logo, correto o pagamento efetuado pelo contribuinte e incabível a cobrança das multas/juros não pagos e da multa isolada.

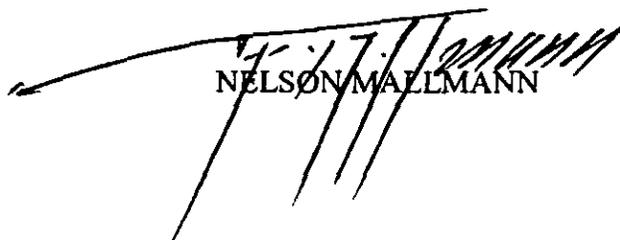
Explicou o suplicante, de forma convincente, os pagamentos, apresentando alegações lastreadas por documentos contábeis, que demonstram de forma clara o acontecido, que por si só, são suficientes para justificar qualquer dúvida quanto a não efetividade da infração que lhe é imputada, uma vez se tratarem alegações com a juntada de comprovantes convincentes que as alicercem.

Assim sendo, só posso acompanhar a decisão de Primeira Instância, já que não procede o lançamento por falta de recolhimento e/ou fora do prazo, quando o sujeito passivo comprova tê-los efetuado corretamente, razão pela qual não vejo a necessidade de tecer maiores comentários sobre o assunto.

Assim sendo e considerando que todos os elementos de prova que compõe a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade julgadora de Primeira Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a legislação de regência à

época da ocorrência do fato gerador, fazendo prevalecer à justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGO provimento.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2008


NELSON MALLMANN